

Parecer nº 64/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0045457/2024-05

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Rafael Tonon Lobo	CPF/CNPJ: 310.880.008-60
Endereço: Rua Culto à Ciência, n.º 343, apto. 126	Bairro: Botafogo
Município: Campinas	UF: SP
Telefone: (35) 9 8898-5436	E-mail: goncalvesengenharia1@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Sítio São José	Área Total (ha): 12,9492
Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 17.359 Livro: 2-BU Folha: 255 Comarca: Andradadas- MG	Município/UF: Andradadas/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3102605-
DD77.3A2B.1132.4C68.8A1E.6DD1.1F47.0C31

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	Unidade	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,018	hectare			

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,018	Hectare	23K	348062 m E	7555273 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
	Outros: Desassoreamento	0,018

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
------------------------------	----------------------	-------------------------------------	-----------

Mata Atlântica	Floresta Estacional semidecidual	Área antropizada	0,018
----------------	----------------------------------	------------------	-------

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 10/12/2024

Data da vistoria: 03/07/2025

Data de solicitação de informações complementares: 04/07/2025

Data do recebimento de informações complementares: 11/07/2025

Data de emissão do parecer técnico: 17/07/2025

2. Objetivo

É objetivo desse parecer analisar a solicitação de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,018 ha de áreas de preservação permanente – APP, para desassoreamento de um córrego sem nome no Sítio São José, município de Andradas/MG.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel rural:

O imóvel, Sítio São José, com área total de 12,9492 ha no município de Andradas/MG. Este imóvel equivale a 0,4980 módulos fiscais e situa-se no Bioma Mata Atlântica com fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual. O imóvel possui como atividade principal a agricultura, com cultivo de café arábica. A propriedade possui dois recursos hídricos, o Córrego do Angola, e seu afluente, ambos pertencentes à bacia hidrográfica do Rio Grande.

3.2 Cadastro Ambiental Rural: (ver no CAR)

- Número do registro: MG-3102605-DD77.3A2B.1132.4C68.8A1E.6DD1.1F47.0C31

- Área total: 12,9492 ha

- Área de reserva legal: 0,26 ha (1,97%)

- Área de preservação permanente: 0,70

- Área de uso antrópico consolidado: 12,68

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

A propriedade possui menos de um módulo fiscal em registro anterior a 22 de Julho de 2008, portanto, sendo

possível comprovar o tamanho do imóvel na data de 22 de julho de 2008 e, assim, ratificar o entendimento que o imóvel faz jus ao Art. 40 da Lei 20.922/13.

Conclusão: Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

- Parecer sobre o PRA:

O proprietário deverá aderir ao Programa de Regularização Ambiental - PRA para regularização do déficit de APP do imóvel. Portanto, será inserido como condicionante a formalização de processo, via SEI, para Assinatura do Termo de Adesão.

A propriedade possui 0,4980 módulos fiscais, enquadrando-se no item I do § 1º do Art. 16 da Lei nº 20.922 de 2013 sendo obrigatória a recomposição de faixa de 5 m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais até um módulo fiscal.

Também, conforme o Art. 21 do Decreto 48.127 de 26/01/2021, devido a área a ser recuperada ser inferior a 1ha a recuperação deverá ter o prazo máximo de implantação de 3 anos.

4. Intervenção ambiental requerida

O requerente solicita intervenção em área de 0,018ha de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação para desassoreamento de córrego sem nome localizado dentro do imóvel. A propriedade possui dois recursos hídricos, o Córrego do Angola, e seu afluente, ambos pertencentes à bacia hidrográfica do Rio Grande. O desassoreamento ocorrerá por uma extensão de 60,00 m, abrangendo uma área de 180,00 m². A faixa de APP do Córrego é de 30 (trinta) metros, nos termos da alínea a, inciso I, artigo 9º, da Lei Estadual 20.922/2013.

Não é solicitado conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, nem supressão de vegetação.

A intervenção em área de preservação permanente é solicitada em área já antropizada.

Taxa de Expediente: DAE 1401346088471 Valor R\$ 813,07 (pago em 01/11/2024) .

Taxa florestal: Não se aplica.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o ZEE-MG a propriedade está inserida em uma área de vulnerabilidade natural e prioridade de conservação baixa para ictiofauna, herpetofauna, invertebrados, baixa para avifauna, baixa para mastofauna, e muito baixa para flora.

Conforme critérios locacionais elegidos pela DN Copam nº 217/2017 a propriedade em questão:

- Está localizada na área de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;
- Não está localizada em área de prioridade extrema para a conservação da biodiversidade;
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei;
- Não está localizada em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo;
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Uso Sustentável;
- Não está localizada em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal;
- Não está localizada em áreas designadas como Sítios Ramsar;
- Não está localizada em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial;
- Não ocorrerá captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos;
- Não está localizada em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio;

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: E- 05- 03-7 - Dragagem para desassoreamento de corpos d'água, em um volume de 90

m³.

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: Não passível

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada no dia 03/07/2025 na presença do Gestor Ambiental Bruno Soares Furlan, MASP 1314255-9, e do Analista Ambiental Pedro Martucci do Couto MASP 1202028-5, engenheiros florestais do IEF. O requerente e consultor não acompanharam a vistoria.

O local apresenta topografia plana no local solicitado para intervenção. O corpo hídrico se encontra assoreado e com vegetação em porte arbustivo, dificultando o escoamento da água. Não foram observados vestígios de supressão de vegetação nativa, nem de erosão.



Imagen: Foto do córrego sem nome onde foi solicitado desassoreamento.

O imóvel possui características agrícolas, com área de pastagem.

A área de compensação está localizada próximo da área solicitada para intervenção, dentro do mesmo imóvel.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Localizado no Planalto de Poços de Caldas, uma região de planalto com relevância geológica. O relevo característico da região é de planalto homogêneo dissecado diferencial de topo aguçado, compreendendo um conjunto de formas de relevo de topos estreitos e alongados, esculpidas em sedimentos, denotando controle estrutural, definidas por vales encaixados. Possui uma declividade média de 13%. A forma do terreno é Retilíneo-divergente.

- Solo: O solo é caracterizado como Latossolo Vermelho-Amarelo (LVd1). De acordo com Santos (2021), o solo Latossolo Vermelho-Amarelo (LVd1) caracteriza-se por ser distrófico típico, textura argilosa média, epieutrófico, fase campo subtropical úmido, relevo suave ondulado 1, o qual contribui para um elevado grau de flocação, característica que facilita a agregação das partículas do solo. Esse tipo de solo apresenta consistência úmida e

pegajosa, o que pode dificultar o manejo em determinadas condições, porém, é bem drenado, permitindo uma melhor circulação de água, essencial para a aeração das raízes e a saúde das plantas. Além disso, o Latossolo Vermelho-Amarelo é conhecido por sua baixa fertilidade natural, com alta capacidade de armazenamento de água, o que o torna adequado para cultivos que requerem umidade constante, possui alta presença de potássio, equigranular e rochas ígneas, monzogranito, sienogranito (IDE-SISEMA,2024).

- **Hidrografia:** No local há a existência de dois cursos d'água, o Córrego do Angola e seu afluente, ambos pertencentes à bacia hidrográfica do Rio Grande. O Córrego tem sua extensão em parte na divisa da propriedade, e o afluente, sendo este o objeto pelo qual há a solicitação de intervenção ambiental. Devido ao acúmulo de sedimentos e à existência da espécie *Brachiaria mutica*, que impedem a passagem da água, o córrego está sofrendo com o processo de assoreamento, o que tem prejudicado a sua capacidade de escoamento de água acarretando danos ambientais, haja visto que a água está adentrando áreas de percurso diferente do natural.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** A cidade de Andradas/Minas Gerais, possui uma cobertura vegetal caracterizada pela presença da Mata Atlântica, classificada como Floresta Estacional Semidecidual. Esse tipo de floresta apresenta dupla estacionalidade climática, com a ocorrência de períodos de intensas chuvas no verão, seguidos por estiagens marcantes. Apesar disso, não há um período seco definido, mas sim uma seca fisiológica causada pelo intenso frio do inverno. Há a ocorrência da espécie exótica forrageira invasora *Brachiaria mutica*, que está presente no curso d'água e será removida para melhorar o fluxo de água do córrego. Não foi catalogado nenhuma espécie em extinção na área e não haverá supressão arbórea no local.

- **Fauna:** De acordo com o banco de dados IDE-SISEMA, a região possui baixa prioridade para conservação da mastofauna, ictiofauna e herpetofauna, enquanto a avifauna e a integridade fauna possuem prioridade de conservação média, tendo sido catalogadas cerca de 760 espécies diferentes. Algumas avifaunas foram citadas a seguir: *Amazonetta brasiliensis*, *Asio clamator*, *Athene cunicularia*, *Brotogeris chiriri*, *Caracara plancus*, *Cariama cristata*, *Chrysomus ruficapillus*, *Colaptes melanochloros*.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado no documento 103061138 a justificativa para a rigidez locacional por se tratar de desassoreamento para remover os sedimentos acumulados no córrego e recuperar a sua capacidade de escoamento de água.

5. Análise técnica

O imóvel possui área total de 12,9492 ha no município de Andradas/MG, inferior a 1 módulo fiscal.

Entendemos que as intervenções são de pequenas dimensões e não tem potencial de alteração significativa da paisagem e consequentemente de produzir impactos ambientais significativos e não mitigáveis. Além disso, desassoreamento de cursos d'água com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos visando melhoria na proteção das funções ambientais em APPs é considerado utilidade pública conforme artigo 3º da lei 20.922/2013.

Não há ocorrências de plantas lenhosas (árvores e arbustos), sendo que a proposta possibilita restauração do curso d'água e suas áreas de preservação florestadas, assim como das demais áreas de preservação que deverão ser recuperadas, configurando impacto positivo de desassoreamento do curso d'água e otimização das funções ambientais da proposta com a execução da compensação que recupera uma área de preservação permanente além da recuperação obrigatória prevista no artigo 16 da Lei Estadual 20.922/2013.

Conforme disposto no estudo técnico de alternativa locacional, a área selecionada na Área de Preservação Permanente (APP) do recurso hídrico não necessita de supressão de vegetação arbórea ou corte raso, visto que no local está sobre área antropizada.

Considerando que não haverá conversão de nova área para uso alternativo do solo.

Considerando compensação proposta atende a legislação vigente.

Este corpo técnico entende que a intervenção é passível de aprovação.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Alguns impactos ambientais podem acontecer devido a atividade de desassoreamento do rio e afetar o ecossistema local. Pois, a presença de sedimentos nas margens e no leito podem afetar a qualidade da água, impedir a passagem de luz solar e consequentemente reduzir a disponibilidade de oxigênio dissolvido, acarretando a morte de peixes e

outros organismos vivos. Além do mais, o assoreamento reduz a capacidade de escoamento de água, aumentando o risco de enchentes e inundações nas áreas próximas. Foi analisado alguns impactos ambientais: poluição sonora, aumento da velocidade, diminuição da turbidez, disposição de sedimentos em APP. E as medidas mediadoras e compensatórias para esses impactos são: Retroescavadeira será operada, apenas, em horário comercial; realização das atividades em período de seca, para mitigar o efeito de transporte de material sólido; e plantio de árvores na área de preservação permanente, para agregação dos sedimentos.

6. Controle processual

6.1 Relatório

Trata-se de processo por meio do qual **Rafael Tonon Lobo**, inscrito no CPF sob o nº 310.880.008-60, apresentou requerimento para intervenção ambiental na modalidade de intervenção em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa, em uma área de 0,018 hectare, no imóvel denominado Sítio São José, situado no município de Andradas/MG, onde se encontra registrado sob a matrícula nº 17.359.

Conforme o Projeto de Intervenção apresentado (doc. SEI nº 117968940), o objetivo da intervenção é o desassoreamento de curso d'água, visto que “o assoreamento do rio tem prejudicado a fauna e flora, pois com o aumento de sedimentos ocorre a expansão da área inundada, acarretando em erosão do solo e consequentemente a desestabilização do equilíbrio aquático local”.

O processo foi instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- Documentação pessoal (doc. SEI nº 103061147);
- Procuração (doc. SEI nº 103061132);
- Certidão de Registro do Imóvel (doc. SEI nº 117968881);
- Recibo de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (doc. SEI nº 103061135);
- Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado, Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, Justificativa de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, entre outros documentos técnicos, acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica (docs. SEI nº 117968940, 103061140, 103061138, 103061127);
- Documento de Arrecadação Estadual – DAE referente à Taxa de Expediente, acompanhado de comprovante bancário (docs. SEI nº 103061136 e 103061137).

É o breve relatório.

6.2 Análise

Nos termos do art. 12 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, “a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”.

Assim, para que se admita a intervenção em área de preservação permanente, há que se verificar, em primeiro lugar, se o caso concreto se enquadra entre as hipóteses de utilidade pública, interesse social ou se consiste em atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, como previsto no art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

In casu, conforme Projeto de Intervenção apresentado (doc. SEI nº 117968940), o objetivo da intervenção é o desassoreamento de curso d'água, visto que “o assoreamento do rio tem prejudicado a fauna e flora, pois com o aumento de sedimentos ocorre a expansão da área inundada, acarretando em erosão do solo e consequentemente a desestabilização do equilíbrio aquático local”. Nesse sentido, o Analista Ambiental responsável pelo parecer técnico afirmou que “desassoreamento de cursos d'água com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos visando melhoria na proteção das funções ambientais em APPs é considerado utilidade pública conforme artigo 3º da lei 20.922/2013”.

Daí se conclui que a intervenção requerida se amolda ao disposto no item 1 da alínea “d” do inciso I do art. 3º da Lei nº 20.922, de 2013, que considera de utilidade pública o “desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos”, quando essa atividade proporcionar “melhorias na proteção das funções ambientais em APPs”.

Ultrapassada a questão do fundamento legal para a intervenção ora pretendida, há que se verificar se foi apresentada a documentação exigida pela legislação, em especial o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, e a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021. Nesse ponto, vale ressaltar o disposto nos arts. 15, 17, 18, 20 e 84 do Decreto nº 47.749, de 2019:

“Art. 15 – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental serão dirigidos ao órgão ambiental competente, com apresentação de estudos técnicos por ele especificados e recolhimento, quando couber, de taxa de expediente e de taxa florestal, podendo ser formalizados e tramitados por meio de sistema eletrônico.

(...)

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Art. 18 – As áreas de intervenção ambiental deverão ser georreferenciadas conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental.

(...)

Art. 20 – A documentação e os estudos necessários à instrução do requerimento de autorização para intervenção ambiental serão definidos em ato normativo conjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad e do IEF.

(...)

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.”.

Quanto às exigências contidas nos dispositivos acima transcritos, verifica-se que foram apresentados, entre outros, os seguintes documentos: Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (doc. SEI nº 117968940), Justificativa de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (doc. SEI nº 103061138), arquivos digitais (doc. SEI nº 103277376), Recibo de Inscrição no CAR (doc. SEI nº 103061135) e Documento de Arrecadação Estadual – DAE referente à Taxa de Expediente, acompanhado de comprovante bancário (docs. SEI nº 103061136 e 103061137).

No que tange ao disposto na Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021, editada com fundamento no supracitado art. 20 do Decreto nº 47.749, de 2019, verifica-se, do mesmo modo, a apresentação dos documentos e estudos previstos em seu art. 6º.

Diante do acima exposto e considerando que o processo se encontra devidamente formalizado e instruído, nos termos do que dispõe o art. 6º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021, entendo que o requerimento em tela encontra fundamento na legislação vigente, inexistindo óbice jurídico à concessão do documento autorizativo ora pleiteado.

6.3 Da Compensação Ambiental

A compensação ambiental por intervenção em área de preservação permanente está prevista no art. 75 do Decreto nº 47.749, de 2019, que assim dispõe:

“Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.”.

No caso sob análise, com vistas à compensação da pretendida intervenção em 0,018 hectare de área de preservação permanente, foi apresentado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (doc. SEI nº 103061140), segundo o qual “o

local para a compensação será às margens do afluente do Córrego do Angola” e “a área do plantio será de 180 m²”.

Dessa forma, como conclui o Analista Ambiental responsável pela análise técnica, “a compensação proposta atende a legislação vigente”, visto que se enquadra na hipótese prevista no inciso I do art. 75 do Decreto nº 47.749, de 2019, inexistindo, portanto, óbice à sua aceitação.

6.4 Das Competências Analítica e Decisória

O Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas – IEF, em seu art. 38, inciso II, preceitua que a competência para a análise dos requerimentos de autorização para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu parágrafo único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

"Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;”.

Vale ressaltar que, conforme requerimento apresentado (doc. SEI nº 117968884), a atividade em questão se enquadra no código E-05-03-7 (Dragagem para desassoreamento de corpos d’água) da Deliberação Normativa Copam nº 317, de 06 de dezembro de 2017, com volume de 90 m³, motivo pelo qual não seria passível de licenciamento ambiental.

Assim, considerando que o empreendimento em questão não é passível de licenciamento ambiental e que o imóvel em que se pretende realizar a intervenção se localiza no município de Andradas, o qual integra a área de abrangência da URFBio Sul, nos termos da Portaria IEF nº 45, de 8 de abril de 2020, verifica-se que, de fato, a competência para análise do presente processo é dessa unidade e sua decisão cabe ao seu Supervisor Regional.

6.5 Conclusão

Face ao acima exposto e considerando a manifestação técnica favorável, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à sua autorização, cuja decisão caberá ao Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto nº 47.892, de 2020.

As medidas mitigadoras, compensatórias e condicionantes deverão constar no documento autorizativo.

A autorização para intervenção ambiental não autoriza a intervenção e o uso de recursos hídricos, sendo necessária a devida regularização junto ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas.

7. Conclusão

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,018 ha de áreas de preservação permanente – APP, para desassoreamento de córrego sem nome no Sítio São José, município de Andradas/MG.

8. Medidas compensatórias

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado no documento 103061140 com plantio de 20 mudas e espaçamento 3x3m entre as plantas. A proposta de recuperação se encontra fora da área de recuperação obrigatória de APP do imóvel que é de 5m da margem do afluente do Córrego do Angola, no mesmo imóvel que ocorreu intervenção, o local de plantio vai ser de 180 m² e tem como referência as coordenadas UTM 348078m E e 7555449m S e 348086m E e 7555456m S.



Imagen: Perímetro do Sítio São José em amarelo, intervenção em APP para desassoreamento em vermelho e compensação proposta em branco.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. Reposição Florestal

Não se aplica.

10. Condicionantes:

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo com plantio de 20 mudas	Início a partir de novembro de 2025

2	Apresentar relatório de cumprimento das Medidas Compensatórias, incluindo anexo fotográfico	3 anos
3	Não armazenar/manter estacionados maquinas , equipamentos , óleos e graxas nas APPS;	Durante operação da atividade
4	Zelar pela proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.	Durante a operação da atividade
5	Formalizar processo de adesão ao PRA , via SEI, para Assinatura do Termo de Adesão conforme orientações no link: http://www.ief.mg.gov.br/regularizacaoambiental-de-imoveis-rurais/-programa-de-regularizacao-ambiental-pra	90 dias após a emissão da autorização

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Pedro Martucci do Couto

MASP: 1.202.028-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares

MASP: 1.207.819-2



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Eduardo da Nobrega Tavares, Servidor (a) Público (a)**, em 24/07/2025, às 08:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Martucci de Couto, Servidor**, em 25/07/2025, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **118281696** e o código CRC **382ADC55**.